



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/rv/ge

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 86 do RICSJT, "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias". 2. No caso, o recorrente requer esclarecimentos acerca da possibilidade de se ampliar as hipóteses interrupção das férias de magistrados. 3. Todavia, restou claro no acórdão recorrido que o CSJT já pacificou entendimento no sentido de que as férias dos magistrados somente podem ser interrompidas nas hipóteses elencadas no art. 80 da Lei n° 8.112/90, conforme estabelecido no Acórdão CSJT 204.560/2009-000-00-00.2 e, por disciplina judiciária, o Plenário entendeu por bem homologar parcialmente a auditoria, para admitir a interrupção das férias nos casos previstos no art. 80 da lei n° 8.112/90 e, ainda, por motivo de doença do magistrado. Tal decisão foi tomada com o propósito de alinhar a jurisprudência do CSJT ao que foi decidido pelo CNJ na Consulta n° 0001391-68.2010.2.00.0000. Pedido de Esclarecimento conhecido e provido para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Agravo n° **TST-CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000**, em que é Recorrente **TRIBUNAL** Firmado por assinatura digital em 30/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000

REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO e Recorrido JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS.

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento** interposto pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, às págs. 1/5 do seq. 61, por meio do qual suscita dúvida quanto à aplicação do acórdão de seq. 59, págs. 1/32, no tocante a sua extensão a outras hipóteses de interrupção das férias dos magistrados, a exemplo daquelas elencadas no art. 72, I e II, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), quais sejam: casamento e falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Destaca, ainda, que este CSJT, "por intermédio da Resolução nº 162/2016, ao regulamentar o instituto das férias de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, autorizou a suspensão do seu curso nas hipóteses de licença à gestante, à adotante e à paternidade, bem como quando ocorrer falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos", salientando que, por isso, "requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Esclarecimento, a fim de que haja manifestação acerca da possibilidade de extensão da decisão em apreço a situações concretas em que magistrados a invoquem para fins de interrupção de férias e apresentem como justificativa tais afastamentos legalmente autorizados".

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais previstos no art. 86 do RICSJT, **conheço** do presente Pedido de Esclarecimento.

MÉRITO

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento** interposto pelo **TRT da 6ª Região**, por meio do qual suscita dúvida quanto à aplicação do acórdão proferido por este CSJT (seq. 59, págs. 1/32), no tocante a sua extensão a outras hipóteses de interrupção das férias dos magistrados, a exemplo daquelas elencadas no art. 72, I e II, da Lei Complementar nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000

35/1979 (LOMAN), quais sejam, casamento e falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Argumenta, ainda, que, “por intermédio da Resolução n° 162/2016, ao regulamentar o instituto das férias de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, autorizou a suspensão do seu curso nas hipóteses de licença à gestante, à adotante e à paternidade, bem como quando ocorrer falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos” e que, diante disso, “requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Esclarecimento, a fim de que haja manifestação acerca da possibilidade de extensão da decisão em apreço a situações concretas em que magistrados a invoquem para fins de interrupção de férias e apresentem como justificativa tais afastamentos legalmente autorizados” .

O CSJT decidiu a questão objeto deste recurso da seguinte forma:

“No que toca à questão da ‘ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados’, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se posicionou acerca do tema, por meio do Acórdão CSJT 204.560/2009-000-00-00.2, a saber:

‘LICENÇA MÉDICA NO CURSO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que a ocorrência de licença médica no curso de férias de magistrado deve ensejar a compensação dos respectivos dias, de forma a proporcionar ao interessado a sua fruição em momento oportuno. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho. As hipóteses de interrupção de férias no serviço público encontram-se previstas no art. 80 da Lei 8.112/90 e ali **não há previsão de interrupção de férias por motivo de doença ocorrida no curso destas.** Recurso de que se conhece e a que se dá provimento’. (Relator Ministro João Batista Brito Pereira - grifo nosso).

Com efeito, as licenças luto, médica e paternidade não se encontram relacionada no rol taxativo de interrupção de férias previsto no art. 80 da Lei n° 8.112/90. Desse modo, também aqui, se mostram irregulares todas as ocorrências encontradas no tocante a interrupções de férias fora dos casos expressamente previsto na legislação, assim como os atos normativos editados pelos Tribunais Regionais em contraposição a essa previsão legal.

De igual sorte, em relação à ausência de motivação no ato de interrupção de férias de magistrados, vale destacar, consoante constou do relatório da auditoria, que ‘a motivação do ato administrativo é elemento essencial, seja tendo-se por base os comandos expressos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, seja por filiação à corrente prevalente na doutrina e na jurisprudência’.

Assim sendo, resta claro que o ato de interrupção de férias há que ser motivado, por quanto, para além de configurar um direito indisponível, ‘a eventual interrupção do usufruto das férias pressupõe a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000

situações legitimadoras, as quais devem ser declaradas, a fim de motivar o ato de interrupção'.

Em suma, a motivação é um elemento fundamental do ato administrativo, sendo obrigatório ao administrador público justificar seus atos, expondo as razões de fato e de direito que nortearam a sua execução. Ademais, tal medida é de suma importância para o controle da atuação estatal.

Portanto, as situações nas quais sequer se detectou motivação do ato de interrupção das férias afrontam não só o regramento específico do art. 80 da Lei nº 8.112/90, como também os diplomas legais que versam sobre a imperiosa necessidade da motivação dos atos administrativos.

Entretanto, a despeito do quanto foi dito em relação à motivação da interrupção das férias, convém fazer uma ressalva em relação àquela ocorrida por força de doença do magistrado.

É que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, realizado no dia 26/04/2016, passou a admitir a interrupção das férias do magistrado em razão de licença para tratamento de saúde, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

‘CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável. 2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que ‘as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade’, busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade. 3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias. 4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional. 5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal. 6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental. 7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000

Pedido julgado procedente.' (Consulta n° 0001391-68.2010.2.00.0000; Relator Conselheiro Emmanoel Campelo. 11ª Sessão Virtual. Data de Julgamento: 26/04/2016)

Dessa forma, por disciplina judiciária, e haja vista o caráter normativo atribuído à decisão supra, há que se admitir, doravante, a interrupção das férias somente na hipótese de tratamento de saúde do magistrado, a teor da decisão proferida pelo CNJ.

Razão pela qual se homologa parcialmente o relatório da auditoria, no particular”.

O presente feito trata de Procedimento de Auditoria sobre a gestão de férias de magistrados de primeiro e segundo graus, realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste CSJT (CCAUD), e teve, como objetivo principal, a verificação da conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos por magistrados em atividade, além de outros achados correlacionados.

Dentre os achados de auditoria, constou a “ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados”, no qual a CCAUD verificou “207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, ou seja, interrupções sem adequada motivação nos atos administrativos de interrupção de férias, bem como interrupções cujos motivos não foram informados pelos TRTs; e 17 interrupções cujos motivos não se encontram amparados na legislação e jurisprudência, logo o requisito ‘motivo’ do ato administrativo apresenta vício, é ilegítimo” e que “No que se refere aos casos de vício de motivo, verificaram-se nos TRTs da 3ª, 8ª, 9ª e 23ª Regiões casos de interrupções de férias amparadas em licença médica, licença luto e licença paternidade, hipóteses não compreendidas no rol do art. 80 da Lei n.º 8.112/90, que possui aplicação subsidiária aos magistrados”.

Com efeito, conforme restou consignado no acórdão, este Conselho já pacificou o seu entendimento no sentido de que as férias dos magistrados somente podem ser interrompidas nas hipóteses expressamente elencadas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, aplicado subsidiariamente, conforme estabelecido no Acórdão CSJT 204.560/2009-000-00-00.2, cuja ementa constou da decisão recorrida.

Entretanto, nesse tópico, o Plenário do Conselho entendeu por bem homologar apenas parcialmente o relatório da auditoria, para, revendo posicionamento anterior, admitir a interrupção das férias também **por motivo de doença do magistrado**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000

Note-se que tal decisão foi tomada com o propósito de alinhar a jurisprudência do CSJT ao quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça na **Consulta-CNJ nº 0001391-68.2010.2.00.0000**, formulada pelo Tribunal Regional da 24ª Região, na qual se passou a admitir a interrupção das férias do magistrado em razão de licença para tratamento de sua saúde.

Assim sendo, cumpre esclarecer que, interpretando o acórdão do CNJ, resta claro que, para além das situações expressamente previstas no art. 80 da Lei nº 8.112/90 ("calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade"), somente é permitida a interrupção das férias do magistrado por motivo de tratamento de sua saúde, não se admitindo qualquer outra hipótese de interrupção, a exemplo das licenças em virtude de casamento ou falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Tribunal Recorrente, a Resolução CSJT nº 162/2016, que dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, não prevê a sua interrupção por motivo licença à gestante, à adotante, à paternidade ou quando ocorrer falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Na realidade, o que estabelece o art. 15, I a VI, da Res. CSJT nº 162/16 é a dispensa dos prazos previstos no art. 14 para fins de **alteração** das férias previamente agendadas. De igual modo, o artigo 72, incisos I e II da LOMAN, não trata sobre interrupção de férias, e sim de **concessão de licença** nas hipóteses de casamento e falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A **interrupção** das férias dos servidores da Justiça do Trabalho está contida no art. 19 da Res. CSJT nº 162/16, valendo destacar que tal dispositivo apenas reproduz a redação do art. 80 da Lei nº 8.112/90, ou seja, as causas de interrupção previstas na resolução do CSJT são as mesmas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, senão vejamos:

"Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000

(...)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.”

“Resolução CSJT n° 162 de 19 de fevereiro de 2016

(...)

SEÇÃO IV
Da Interrupção

Art. 19. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor.”

Por tudo isso, não há que se cogitar da extensão da decisão com o intuito de abarcar outras hipóteses de interrupção não elencadas no art. 80 da Lei n° 8.112/90 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado, consoante consignado no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

Ante o exposto, conheço do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, **dou-lhe provimento** apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-A - 20408-02.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/05/2017, **sendo considerado publicado em 31/05/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 31 de Maio de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária